



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres

PROTOCOLO Em _____ / _____ Hrs _____ Sob nº _____ Ass.: _____	X Projeto De Lei Projeto De Lei Complementar Projeto De Resolução Requerimento Indicação Moção Emenda	Nº _____ / _____	APROVADO Presidente da Câmara REJEITADO Presidente da Câmara
--	---	------------------	---

AUTOR: Vereador Cézare Pastorello

SOLIDARIEDADE

LEI N. _____ de _____ de 2021

Disciplina a circulação de veículos de carga, tratores, operações de carga e descarga.

O povo de Cáceres, representado na CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES – MATO GROSSO aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º A circulação de veículos de carga, motorizados ou de tração animal, bem como a carga e descarga de produtos, mercadorias e materiais no perímetro urbano do Município será permitida nos pontos demarcados, conforme o Peso Bruto Total (PBT) do veículo, seu comprimento, tração e propulsão.

Art. 2.º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I. operação de carga e descarga: a imobilização de veículos na via pública, pelo tempo estritamente necessário ao carregamento ou descarregamento de cargas.
- II. Caminhões: veículos destinados ao transporte de carga e descarga.
- III. Tratores: veículo automotor, com características caminhão-trator, trator de rodas, trator de esteiras ou trator misto, para realizar trabalho agrícola, de

1

Cpastorello

construção, pavimentação e tracionamento de outros veículos e equipamentos.

- IV. Veículo Urbano de Carga (VUC): caminhões que atendam conjuntamente às seguintes características: largura máxima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros); comprimento máximo de 6,50m (seis metros e cinquenta centímetros) e apenas 2 eixos de carga.
- V. Veículo de tração animal: CARROÇA e CHARRETE, destinados ao transporte de cargas e pessoas, respectivamente.
- VI. Zona de Restrição de Operação de Carga e Descarga – ZROCD: áreas do Município de Cáceres-MT com restrição à operação de carga e descarga, que concentra núcleos de comércio e serviços.
- VII. Áreas de Restrição à Circulação – ARC: áreas ou vias do Município de Cáceres, com restrição à circulação de caminhões e tratores.

ZAC – Zona de Área Central

ZRM = A Zona de Restrição Máxima (ZRM) será composta pelos seguintes trechos:

- a) rua Coronel Faria, em toda a sua extensão;
- b) rua Professor Rizzo, em toda a sua extensão;
- c) rua Comandante Balduíno, no trecho compreendido entre praça Barão do Rio Branco e praça Duque de Caxias;
- d) rua Antonio Maria, em toda a sua extensão;
- e) rua Coronel José Dulce em toda a sua extensão;
- f) rua 13 de Junho, da rua General Osório até a rua Professor Rizzo;
- g) ruas pavimentadas com blocos pré-moldados de concreto (bloquetes).

Parágrafo Único. Para os efeitos dos incisos II e V deste artigo, o tamanho do veículo considera o veículo propulsor acrescido do reboque ou semirreboque.

Art. 3º A circulação de veículos automotores, de tração animal para serviço de carga e descarga de quaisquer mercadorias na Zona de Área Central (ZAC), excetuando a Zona de Restrição Máxima (ZRM) e vias que levem aos locais de maior concentração de atividade comercial e/ou industrial, regulamentadas por decreto do executivo, ou medida similar (polígonos), será:

C. Pastorello 2

- I. permitida para veículos automotores com PBT (Peso Bruto Total) até 10 (dez) toneladas (caminhões com dimensões compactas) e apenas 2 eixos, com ou sem carga, em qualquer horário;
- II. permitida para veículos com PBT (Peso Bruto Total) de 16 (dezesseis) toneladas (caminhões TOCO) até 24 (vinte e quatro) toneladas (caminhões TRUCK) das 6h às 8h, das 18h às 21h e, nos sábados, das 06h às 08h e a partir das 12h até as 18h;
- III. permitida para veículos automotores com PBT (Peso Bruto Total) acima de 24 (vinte e quatro) toneladas (Carretas), das 20h às 6h.
- IV. permitida aos veículos de tração animal utilizados para transporte de cargas ou pessoas, na Zona de Área Central – ZAC, excetuando a Zona de Restrição Máxima (ZRM), das 5h às 7h, das 18h às 21h e nos sábados, das 06h às 08h e a partir das 12h até as 18h

Parágrafo Único. Para efeito desta Lei entende-se por PBT – Peso Bruto Total – peso que o conjunto imprime ao pavimento (soma da tara + lotação), excetuando-se os veículos de tração animal que serão considerados independente da composição.

Art. 4º Não será permitida a circulação dos veículos automotores com PBT (Peso Bruto Total) acima de 24 (vinte e quatro) toneladas (Carretas), sem Autorização Especial de Circulação e Estacionamento e que não se destinem à carga e descarga nas áreas definidas nesta lei.

Parágrafo único - Da mesma forma não será permitida a circulação de quaisquer veículos automotores cujas dimensões ultrapassem de 2,6m (dois metros e sessenta centímetros) de largura ou 4,4m (quatro metros e quarenta centímetros) de altura.

Art. 5º Ficam excluídos das restrições de circulação, estacionamento e parada, previstas nesta Lei:

- I. Os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, nos precisos termos do artigo 29, inciso VII do Código de Trânsito Brasileiro.
- II. Os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, quando em atendimento na via, desde que devidamente sinalizados, nos precisos termos do artigo 29, inciso VIII do Código de Trânsito Brasileiro.

Cézare Pastorello 3

Art. 6º Não se aplica os termos desta Lei aos veículos de carga que portarem Autorização Especial de Circulação e Estacionamento, expedida pela Secretaria Responsável, ficando excluídos das restrições de circulação e estacionamento e parada e que prestem os seguintes serviços:

- I. De concretagem e concretagem bomba;
- II. De mudanças;
- III. De transporte de alimentos perecíveis;
- IV. De imprensa;

Art. 7º O Poder Executivo Municipal adotará as medidas necessárias para a implantação de sinalização, divulgação, monitoramento e orientação dos motoristas, empresas e munícipes em geral no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Art. 8º As empresas e condutores de veículos de carga terão 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação, para se adequarem a esta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas todas as disposições em contrário, em especial a Lei 1.946 de 15 de junho de 2005.

Gabinete da Prefeita Municipal de Cáceres-MT, 13 de dezembro de 2021.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS

Prefeita Municipal

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2021.

Cézare Pastorello
Cézare Pastorello – SOLIDARIEDADE
Vereador

4

JUSTIFICAÇÃO

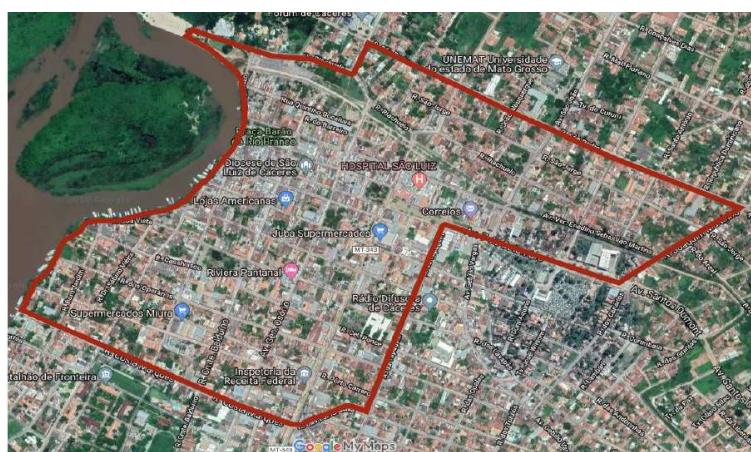
Atualmente, Cáceres padece pela ausência de legislação regulamentadora de circulação e estacionamento, uma vez que o Plano de Mobilidade Urbana de Cáceres, elaborado em parceria com a Unemat, não foi totalmente implantado.

A exemplo, não temos ainda constituído o Conselho Municipal de Trânsito, previsto em lei, e nem foram transformadas em proposituras legislativas todas as minutas sugeridas pelos pesquisadores. Assim sendo, seria praticamente um desperdício de recursos públicos ignorar os estudos elaborados, principalmente pelo município estar passando por problemas que seria mitigados com as legislações sugeridas.

A circulação de veículos de grande porte, principalmente carretas, causam constantes problemas estruturais na cidade, tais como rompimento de fios, cabos e placas, destruição de meio-fio, esquinas e outros equipamentos urbanos. Na maioria das vezes, nem sequer são veículos com carga destinada ao município.

A regulamentação da circulação e estacionamento ainda trará a geração de empregos, renda e oportunidade de negócios, com a criação das estações de transbordo, de veículos maiores para veículos menores, para descarga, e o contrário para formação de carga em veículos de carga em grande porte.

Como exemplo, o PMUC apresenta dois polígonos, sendo o Polígono Central, que deverá compreender a Zona de Área Central (ZAC) (Figura 9.3) e o Polígono Periférico, que delimita uma das Zonas de Restrição à Circulação (Figura 9.4), ambas mencionadas como propostas na minuta de Lei, podendo o Poder Público Municipal delimitar, caso necessário, novas zonas de restrição à circulação de veículos que prestam o serviço de carga e descarga por decreto.



Polígono Central – Zona de Área Central proposto no PMUC.

Cézare Pastorello 5



Polígono Periférico I – Área de Restrição à Circulação proposto pelo PMUC

Os Polígonos mencionados na proposta de artigo 4, da minuta de Lei, deverão ser criados e regulamentados por medida legal de Poder Executivo Municipal. Caberá à Secretaria onde a Política de Mobilidade Urbana estará vinculada a proposição de demarcação dessas áreas, com base em informações constantes no banco de dados do setor responsável pela fiscalização do trânsito na cidade, indicando os principais pontos de conflito gerados por essa atividade.

Por fim, considerando que o presente projeto de lei baseia-se nos estudos e propostas elaborados pela mesma equipe que propôs a minuta do projeto que culminou na Lei Complementar 147/2019, o Plano de Mobilidade Urbana de Cáceres, contamos com a aprovação da presente propositura pelos colegas vereadores e com a sanção da Prefeita Municipal.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2021.

Cézare Pastorello
Cézare Pastorello – SOLIDARIEDADE

Vereador